

MÃES SOLOS: BREVE ANALISE DA PL 3717/2021

SINGLE MOTHERS: BRIEF ANALYSIS OF PL 3717/2021

Franciscon, Fabiana de Souza

E-mail: daniellefabiana@terra.com.br

Sobrinho, Amadeu Antônio Dias

E-mail: amadeu.sobrinho@sou.fafam.com.br

Giolo, Gabriela

E-mail: gabrielagiolo2209@gmail.com

Resumo

A realidade familiar na contemporaneidade mudou em relação a criação e a estruturação de família alicerçada nos costumes Romanos pelo qual sofreu interferência da Igreja Católica. Com as mudanças sociais, tecnológicas e políticas a ideia de família patriarcal deixou de existir e junto com ela uma nova configuração familiar se instalou na sociedade. Na atualidade observa-se que houve um aumento exponencial do número de mães solas “monoparentais) responsáveis pela família causando um sobrepeso nas mulheres, sendo necessário que o Estado não a deixe sozinha ajudando-as com políticas públicas a terem ajuda na criação da prole com o mínimo de dignidade. Necessita-se questionar em relação aos efeitos jurídicos e a positivação das normas de proteção visando seus efeitos jurídicos e sua efetividade no direito de família de modo que os direitos sejam efetivamente cumpridos ou se ainda é uma lei morta pautada em retrocessos. A Constituição Federal de 1988 em conjunto com o projeto de lei 3717/2022 oferece a mãe solo proteção do estado com garantia da elaboração de políticas públicas voltada para essa parcela da sociedade nas áreas de educação, habitação, transporte e trabalho.

Palavras-chave: monoparentais, mães, solo, família.

Abstract

The Family reality in contemporary times has changed in relation to the creation and structure of the family based on Roman customs, which suffered interference from the Catholic Church. With social, technological and political changes, the idea of a patriarchal family ceased to exist and along with it a new family configuration was installed in society. Currently, it is observed that there has been an exponential increase in the number of “single-parent” single mothers responsible for the family, causing women to become overweight, making it necessary for the State not to leave them alone, helping them with public policies to have help in raising offspring with the minimum of dignity. It is necessary to question the legal effects and the positivization of the protection norms aiming at their legal effects and their effectiveness in family law so that the rights are effectively fulfilled or if it is still a dead law based on setbacks. The Federal Constitution of 1988, together with the bill 3717/2022, offers the mother the sole protection of the state with the guarantee of the elaboration of public policies aimed at this part of society in the areas of education, housing, transport and work.

Key-words: single parents, mothers, soil, family

1 INTRODUÇÃO

Observa-se ao longo do tempo que o número de mães solas e famílias “monoparentais” aumentou exponencialmente, vários são os motivos, principalmente a transformação da configuração de família existente nos dias atuais, com a influência dos avanços sociais, econômicos e morais.

Ainda ouvimos o termo “mãe solteira” a soar de forma depreciativa para a imagem da mãe e da criança, como se ambas fossem amorais. Sempre existiram mães solas, como aquelas abandonadas pelos parceiros, divorciadas, viúvas e as mães que optaram pela maternidade independente.

A Constituição Federal de 1967 não disciplinava os direitos sociais e fundamentais, desta forma os cidadãos não estavam sob o guarda-chuva de proteção normativa principalmente para as mulheres e às mães solas.

Não é raro encontrar histórias de mulheres solas abandonadas pelos parceiros e pelas famílias; e exercendo uma jornada dupla ou tripla de trabalho. Labor envolve o trabalho fora de casa, cuidado com os filhos, educação da prole e do cuidado com o lar, normalmente sem apoio da família e da sociedade. (GALANTE, 2022)

Segundo, NASCIMENTO & BÔAS (2015), a mulher é “Fruto” de uma sociedade absolutamente patriarcal, a mulher era responsável pelo cuidado da família, da casa e da educação dos filhos, restando exclusivamente aos homens a responsabilidade pelo sustento do lar”. Na atualidade essa realidade de família patriarcal se transformou e os novos padrões de famílias se multiplicam das mais diversas formas e estruturas.

A vivência é precária desse grupo social, grande parte das mães solas vivem à margem da estrutura social, em subempregos herdados da desigualdade social de gêneros e do preconceito. (GALANTE, 2022)

Foi a partir das mudanças sociais, políticas e econômicas do país e da incorporação da mulher ao mercado de trabalho, constituindo desta forma, uma nova organização familiar. Surgiu a necessidade de a mulher sair de casa para trabalhar, assim como da criação de um espaço de cuidados das crianças dessas mães trabalhadoras.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 9394/96) os direitos à educação se consolidaram e os entes federados se viram

obrigados a perceber essa parte da população que se emoldurava gradativamente na realidade brasileira.

Data do ano de 1899 no Rio de Janeiro a criação da primeira creche brasileira, destinada aos cuidados assistenciais dos filhos de operários trabalhadores da Fábrica de Tecido Corcovado, a partir dessa iniciativa, a ideia se espalhou para todo Brasil. (KUHLMANN, 1988).

Com a obrigatoriedade do ensino público a crianças de 0 a 6 anos, iniciou no Estado brasileiro a aplicação da lei positivada através de políticas públicas, com a construção de creches e pré-escolas, mulheres casadas trabalhadoras e mães solas passaram a ter um espaço para deixar seus filhos enquanto trabalhavam.

Era muito comum e ainda o é, o número de mães solas moradoras em barracos ou em residências de amigos ou familiares, não conseguiam ter independência financeira, visto que sofriam também da desigualdade entre os salários comparados aos dos homens, reflexo da diferença de gênero enraizada na sociedade herança da cultura patriarcal e machista.

Estimasse a existência de mais de 11 milhões de mães solas no Brasil, segundo os dados e estatística do IBGE, dessas 11 milhões de mães solas, 63% estão abaixo da linha da pobreza, desta forma se torna imprescindível a celeridade na criação e na aplicação de leis normativa que ajudem essas mulheres a cuidar da prole com o mínimo de dignidade, não podemos, ainda, contar com parte da sociedade que se manifesta preconceituosa e indiferente, essa parcela da sociedade conservadora são responsáveis pela oposição à políticas públicas de vários segmentos como aceitação da homossexualidade, negros, deficientes físicos, mães solas ou outras condições que fuja dos ideais conservadores da sociedade machista e religiosa . (CALDAS, 2021)

Após a Constituição Federal de 1988 passou-se a proteção dos direitos individuais e sociais à tutela dos direitos difusos e coletivos.

O legislador reconheceu a mulher em seus direitos em paridade com o homem, trazendo-a ao mundo do direito e respeitando sua singularidade e vulnerabilidade no contexto social.

No ano de 2021, após 33 anos de promulgação da Constituição Federal viu-se ainda a necessidade de pensar em de projetos voltados as mães solas. O senador Eduardo Braga

propôs o projeto de lei de número 3717/2021, no qual propõe políticas públicas a essa grande parcela da comunidade.

Ao longo do presente trabalho será exposto todos os pontos importantes do referido projeto de lei e em quais áreas irá atuar para ajudar as mães solas a cuidarem e educarem de seus filhos com o mais de dignidade. Será realizada uma revisão bibliográfica utilizando como fonte sites da internet, artigos, livros, projeto de lei e diversas leis cujos dispositivos ofereça direitos a mulheres e sua prole.

2 O FENÔMENO FAMILIAR

A constituição familiar não é um fenômeno natural universal, a divisão de papéis na família e a forma como se constitui sua característica conjugal se trata de uma criação humana, social e mutável. Mutável vem do latim “mutabilis”, significa qualquer coisa passível de sofrer mutação, mudança ou alteração. Ela se transforma conforme as mudanças das estruturas sociais imposta pela sociedade. É considerado concreto o grupo familiar e empiricamente delimitável, sua composição é de indivíduos diferenciados por sexo e idade que vive em constante dinâmica de convivência. (GALANTE, 2022)

Foi pela necessidade de estabelecer relações afetivas estável que a família surgiu e está diretamente ligada a história da civilização. O Direito Romano e Canônico muito influenciou na cultura da família brasileira. Na família Romana era chefiada por um chefe responsável pelas pessoas e coisas “pater família”. O patriarca tinha o dever de reunir todos os membros em função do culto religioso, com objetivo político e econômico. (WALD, 2004)

Cabe dizer que a família é a célula mater do Estado, responsável pelos cuidados, educação e proteção uns dos outros que de praxe deva exercer a plena afetividade entre os membros. De modo geral a chefia em si é tendenciosa, pois esse termo traz embutido o sistema patriarcal de poder, onde a governança era atribuída ao macho “homem”. (GALANTE, 2022)

A família resistiu as grandes transformações ao longo da história, mas não é a mesma de outrora, cuja Igreja Católica exercia controle sobre ela, sua morte ocorreu em 1968 com os movimentos anarquista que visava o fim do controle do Estado sobre as pessoas, queria o fim do domínio do estado na vida dos cidadãos. (DEL PRIORE, 2017)

O direito antigo, o poder familiar nuclear tinha como alicerce o princípio da autoridade sempre rígido e severo com influências religiosas, o pai era autoridade e a mãe a cuidadora da

família as decisões eram unilaterais sempre com a decisão final do progenitor. (GALANTE, 2022)

Durante o século XX com o advento do capitalismo ocorreu a ascensão da burguesia, neste viés, a mulher na família burguesa passou a ser valorizada pela maternidade, com suas responsabilidades voltadas a vida privada. (GALANTE, 2022)

A família nuclear surgiu no século XVIII constituída por pai, mãe, filhos, ao mesmo tempo que a burguesia. O matrimônio foi idealizado como nesta década para o conforto do filho, foi neste período, também, que houve a distinção entre as funções sociais entre homens e mulheres. (CÚNICO, ARPINI, 2014)

Data-se do século XIX a transformações nas relações familiares deixando de ser uma instituição que rege o autoritarismo e da constituição do instituto do casamento para uma estrutura relacional baseada nos laços de afeto.

A partir da evolução científica, dos movimentos sociais e a globalização se deu a evolução jurídica familiar, sendo que os fatos citados foram os responsáveis pela liberdade de escolha em ficar ou não em um casamento do qual não se viam envolvidos em uma relação afetiva. Podendo observa-se que homens e mulheres não estavam mais suportando um casamento apenas de aparência e digo mais, com os movimentos feministas, os filhos advindos de relações sexuais eventuais não eram reconhecidos. (PEREIRA, 2003)

Afirma-se que com a Constituição Federal de 1988 colaborou com o enfraquecimento do patriarcalismo e a rigidez e estrutura matrimonial ao reconhecer o exercício compartilhado pelo poder familiar. (GALANTE, 2022)

Ao conhecer as mais diversas composições familiares, a Constituição Federal passou a reconhecer as famílias monoparentais, que são compostas por uma única pessoa da qual é responsável pelo sustento e cuidados dos filhos.

3 DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL FEDERAL A MULHER: dispositivos inspiradores para propositura do projeto de lei.

A Constituição Federal de 1899 que a mulher passou a ter direitos e paridade de gênero podemos citar vários artigos da referida lei para demonstrar a preocupação do legislador com essa parte da sociedade. Mesmo presente os direitos garantidos na Carta Magna ainda se observa a disparidade entre o direito e a realidade. Sendo necessário legislar complementarmente para essa parte da sociedade. O projeto de lei possui em seu conteúdo

nada mais do que a necessidade de um olhar diferenciado a concretização de direitos já positivados a mães solas, repetindo, conforme será visto na sequência, alguns dos já mencionados direitos e princípios previstos pela Constituição Federal.

3.1. Igualdade de gênero

Todos são iguais perante a lei com a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos do artigo 5º, caput. O referido dispositivo iguala o homem e a mulher como detentor de direitos e deveres frente ao estado. (BRASIL, 1988)

O projeto de lei em seu artigo 1º, inciso II, dispõe o princípio da igualdade, visando a não diferenciação de direitos entre o sexo masculino e feminino.

3.2 Proteção ao trabalho a mulher

No inciso XIII, do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 versa da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão a todos os brasileiros independente do gênero, raça, religião, isto é, a mulher pode exercer as mesmas funções do homem e receber o mesmo salário do mesmo. A proteção do trabalho a mulher foi garantida no artigo 7º, inciso XX, mediante incentivos específicos e proibição de diferenças salariais e de critério de admissão por sexo, idade, cor, ou estado civil, nos termos do artigo 7º, inciso XXX. (BRASIL, 1988)

O sistema patriarcal e machista foi e continua na cultura da sociedade brasileira enraizado a ponto da necessidade de criar-se leis impositivas para que a mulher seja tratada e vista como um ser de direito impondo a todos a proibição de qualquer forma de discriminação.

A PL 3717/2021 em seu capítulo III, do mercado de trabalho, disciplina a formulação de políticas públicas para a intermediação de mão de obra e de qualificação profissional, para dispensar atendimento prioritário a mãe solo, oferecer oportunidade de emprego em áreas características da mulher que possui um nível de escolaridade menor como exemplo: operadora de caixa, secretariado, telemarketing, cuidados com crianças e idosos, confeitos, gastronomia e estética. (BRASIL, 2021)

Passa a vigorar o decreto lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 com nova redação, nos termos do artigo 10º da PL 3717/2021 o seguinte: mãe solo terá direito a regime de tempo

especial a ser regulamentado por ato do Executivo oferecendo flexibilidade para redução da jornada e banco de horas, a fim de ajudar a mãe em suas responsabilidades diárias e incentivo a contratação e a contratação de 2% do quadro de funcionárias as de mães solo em empresas com 100 ou mais funcionários (BRASIL, 2021)

3.3. Direito às mães presidiárias

A mulher “mãe” nos termos do artigo 5º, inciso L, tem o direito de permanecer com seus filhos no período de amamentação. Visto essa condição de privação de liberdade a mulher continua com a responsabilidade solo de cuidados e acolhimento do filho. A figura materna é sem dúvida a mais ativa e presente nos primeiros anos de vida da criança. (BRASIL, 1988)

3.4. Proteção a maternidade e a licença gestante

Os direitos sociais, nos termos do artigo 6º, disciplina quais direitos sociais os brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil tem direitos, cita-se a educação, a alimentação, o trabalho, a moradias, o transporte, o lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e à infância, assistência social. (BRASIL, 1988)

Um direito de grande importância conquistado com a lei de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII, foi a licença maternidade, garantindo de que a mulher não terá prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e mais recentemente em lei complementar facultativo aos empregadores a ampliação do tempo para 180 dias. (BRASIL, 1988)

3.5. Situação de vulnerabilidade da mulher “sozinha”

Visto a consideração da vulnerabilidade da mãe solo podemos evocar no direito o consagrado no artigo 6º parágrafo único. O presente projeto de lei 3717/2021 projeta as políticas públicas às mulheres solos baseando-se no referido dispositivo reforçando a necessidade do cumprimento do direito a assistência social, programas permanentes de transferência de renda, habitação, educação e transporte oferecido pelo poder público a todos considerados vulneráveis com um olhar especial as mães solos. (BRASIL, 1988)

3.6. Leis trabalhista a mulher empregada doméstica

Foi garantido a empregada doméstica todos direitos trabalhistas iguais aos já garantidos aos trabalhadores urbanos, na emenda constitucional nº 72 de 2013. Criando-se o

parágrafo único os direitos versados nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

3.7. Proteção no direito criminal

Na esfera criminal a mulher pode se fazer valer da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 Maria da Penha e do artigo 121, caput, inciso VI, que versa sobre o feminicídio. A violência doméstica, maus tratos, pressão psicológica, encarceramento e assassinato possui penas mais severas. (BRASIL, 1988)

4 OBJETIVO DA CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI “Mães solo”

O projeto de lei proposto pelo Senador Eduardo Braga no Senado tem o objetivo de assegurar as mães solas prioridade nas políticas públicas que favoreça a criação de capital humano da mãe e de seus dependentes em áreas como do trabalho, da assistência social, da educação infantil, da habitação e mobilidade, nas esferas federal, estadual ou municipal e a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais. (BRASIL, 2021)

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda em um momento em que novas despesas surgiram, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil. É por isso que propomos a Lei dos Direitos da Mãe Solo. Há alguns motivos evidentes para a desproteção de renda dessas mulheres. Mães são mais suscetíveis à pobreza porque seus domicílios possuem mais pessoas dependentes (as crianças). A ausência de outro genitor significa um provedor a menos. E há a dificuldade de se inserirem no SF/21221.47194-65 7 mercados de trabalho formal pela necessidade de conjugarem o trabalho remunerado com o trabalho maternal e doméstico. O Art. 1º dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal. (BRASIL, 2021, pg 1)

Visto a porcentagem de mulheres mães solas no Brasil, seria este projeto de lei muito bem vindo, mesmo que tardiamente, como dito na introdução, mães solas sempre existiram e por muitos anos foram ignoradas pelo governo legislativo e pela sociedade.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem nada menos que 11 milhões de mães solo no Brasil, chefes de família muitas vezes em vulnerabilidade social. (IBGE,2010)

Tabela - Proporção de famílias com mulheres responsáveis pela família (%)

Divisões Territoriais	2010	Responsável sem cônjuge com filho(s), 2010
Brasil	37,3	87,4
Encruzilhada do Sul	32,3	85,9
Guaíba	40,5	86,8
Restinga Seca	32,7	85,5
Rio Grande do Sul	36,9	86,8
Tupanciretã	34,3	80,7
Vila Nova do Sul	37	81,6
Vista Alegre do Prata	29,9	63,6

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

A maternidade no Brasil ainda é vista como um empecilho à mulher, sendo muitas vezes sentenciada pela maternidade. As mulheres solas necessitam de benefícios, assim como, de políticas públicas que aproxime as mulheres do mercado de trabalho. Mães solas não devem estar sozinhas; o Estado necessita estar junto com elas para diminuir ou equiparar a desigualdade ainda existente.

5 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DO PROJETO DE LEI 3717/2021

São quatro as diretrizes do projeto de Lei proposto no Senado para garantir as mães monoparentais direitos garantidos na Constituição Federal de 1988, abaixo elencadas, das quais fazem parte o parágrafo único do projeto de lei 3717/2021. As políticas públicas terão em vista o aumento do número da participação de mães solas no mercado de trabalho com projetos voltados à educação infantil, habitação e mobilidade, nos termos do artigo 11 do referido projeto.

5.1 Erradicação da Pobreza, da marginalidade e redução da desigualdade social

A República Federativa do Brasil tem o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio do desenvolvimento nacional a erradicação da pobreza e da marginalidade com a promoção do bem estar de todos sem preconceitos de raça, cor, religião, opção sexual ou idade e/ou quaisquer outra forma de preconceito, nos termos do art. 3º, inciso III, CF. O presente tópico:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF, 1988, pg. 1)

O projeto propõe que Instituições financeira públicas e privadas adotarão políticas de crédito especial destinado a mães solo e as empresas dirigidas por elas, com prioridades e facilidades inclusive nas taxas de juros reduzidas e que municípios priorizem as mães solos com subsídios tarifários até o ano de 2030 será de 50%, com objetivo de equidade e diminuir a desigualdade. (BRASIL, 2021)

5.2 O princípio da igualdade

Por meio do princípio da igualdade os cidadãos gozam de tratamento igualitário, isto é, igualdade de aptidões e de possibilidades. As diferenciações arbitrárias e absurdas não justificada pela constituição Federal, sendo vedado por meio deste dispositivo.

Por conseguinte, em 1988, após os movimentos das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte, foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe consigo valorosas disposições acerca do tratamento da mulher, sem diferenciação entre os gêneros. Dessa forma, a figura feminina, segundo a CF/8826, deve ser tratada de maneira igualitária com relação ao homem, não havendo, portanto, diferença entre as funções do marido e da mulher no âmbito familiar e social. Assim, ambos se tornaram responsáveis pelas finanças, pela criação, pela educação, pela organização e subsistência dos filhos. (GALANTE, 2022, pg 20)

O dispositivo tem, também, a finalidade de limitar a atuação do legislador, interprete ou autoridade pública ou particular. O princípio da igualdade, na Constituição Federal, encontra-se no artigo 5º, inciso I, versa sobre a igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade opera em dois planos distintos. Frente ao legislador na edição de leis, ato normativo e medidas provisórias interferindo na possibilidade de tratamento abusivo com atos diferenciados às pessoas que se encontram em situações idênticas. Na outra vertente a obrigatoriedade ao intérprete, autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária sem diferenciações quanto sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, e classe social. (MORAES, 2002)

5.3 O direito à proteção do mercado de trabalho da mulher

A mulher ao longo da história passa por significativas transformações na sociedade brasileira, a inserção e participação no mercado foram marcadas por desigualdades, explorações e discriminações comparadas aos homens. Se intensificou a partir da Revolução Industrial (1760), de forma que o trabalho feminino era explorado em jornadas exorbitantes e expostas sem quaisquer direitos e garantias.

Podemos citar as longas jornadas de trabalho, salário inferior à dos homens, número maior de desemprego e a discriminação da mulher por esta gerar filho. Mesmo com as mudanças da atualidade ainda vemos tal realidade com diferenças salariais e de oportunidade.

Esta realidade impacta mais ainda as mães solas nas questões de independência financeira e autossustentência, além, da questão material temos os conflitos emocionais envolto dos cuidados e da criação dos filhos.

A Lei número 5.452 de 1 de maio de 1943, resguardou o direito à mulher trabalhadora, um grande avanço na proteção do trabalho da mulher, mas ainda, por de baixo dos panos a devida lei não é cumprida ou mesmo burlada.

Na carta magna em seu artigo 7º, inciso XX o legislador garantiu o direito da proteção ao trabalho da mulher. A PL proposta cita o presente inciso de modo a reforçar a necessidade dos órgãos da Justiça em geral prezar pelo cumprimento das normas, sendo necessário propositura de um novo projeto de lei reforçando o direito já tutelado em 1988. (BRASIL, 1988)

Políticas públicas voltada ao trabalho da mãe solo está previsto a intermediação da mão de obra, orientação, recolocação, e políticas de qualificação profissional através da educação profissional e tecnológica. (BRASIL, 2021)

Será destinado pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) o percentual de no mínimo e ampliado anualmente até o alcance de 5% para projetos voltados a mãe solo, no ano de 2023, nos termos do artigo 9º, parágrafo único do PL 3717/2021.

Art. 377-B. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da lei e do regulamento, na seguinte proporção:

I – Até 200 (duzentos) empregados: 2% (dois por cento);

II – De 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos): 3% (três por cento);

III – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil): 4% (quatro por cento);

IV – 1.001 (mil e um) ou mais: 5% (cinco por cento). (BRASIL, 2021, pg 3)

Houve modificações na lei número 13.667 de 17 de maio de 2018, dando as seguintes redações: atenção a demanda de mães solo, atendimento prioritário á mães solo, oferta de serviço em áreas típicas de oportunidades para mulheres de nível menor de escolaridade.

5.4 O dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças

A luta pelos direitos da criança é de outrora, o modo de ver a criança e de cuida-la se transformou ao longo do tempo juntamente com a modificação da sociedade. Historicamente se observa que na sociedade e no âmbito familiar mudou o olhar e concepção de criança. Hoje os pais são cobrados pelos cuidados que dispensam a seus filhos através de institutos específicos como a escola e o Conselho Tutelar.

A sociedade está caminhando a cada dia mais para a compreensão de que a criança é um ser dotado de direitos, isto é, reconhecida sua condição de ser humano em desenvolvimento cuja liberdade para comunicar-se, adquirir conhecimento, obter um lar harmônico e ser preservada de maus tratos e negligencia faz parte do rol de ações obrigatórias ao Estado e a Família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A criança possui o direito de ser assistida e protegida por seus familiares, sociedade e estado. O estado deve garantir a criança a proteção e assistência gratuita desde o nascimento até os 5 anos na educação infantil, esse direito do estado frente as crianças era obrigatório a partir dos 6 anos de idade, com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXV,

garante ao estado essa proteção ajudando a mulher solo a trabalhar, pois com a devida responsabilidade estatal o governo passou a construir creches para a educação de criança de 0 a 5 anos de idade com a obrigatoriedade da matrícula a partir de 4 anos. (BRASIL, 1988)

“Art. 4º XI – prioridade aos filhos de mãe solo, na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil, seja sobre o conjunto de vagas existentes seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.” (BRASIL, 2021)

Os municípios tem a competência em oferecer a educação infantil dando prioridade as vagas às mães solas em tempo integral para disponibilizar a mãe a oportunidade de adentrar ao mercado de trabalho, como artigo 14 da PL 3717/2021.

5 CONDICIONALIDADE

As mães solas cadastradas no sistema CadÚnico fará jus a qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes duplicada a cota proposta pela lei do auxílio emergência de número 13.982 de 02 de abril de 2020, observando o limite de idade em 14 anos. Sendo facultativo ao executivo a extensão a outras mães solas não vinculadas ao CadÚnico.

O PL visa beneficiar mães solo com renda familiar per capita de até dois salários mínimos e dependentes de até 18 anos registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Para mães com filhos dependentes com deficiência, não há limite de idade.

6 CONCLUSÃO

A família instituição social mutável é concebida no direito como uma organização social cujo pai e mãe exercem seu poder familiar, diferentemente dos tempos que antecede a constituição federal, da qual, o homem “pai” era detentor do poder familiar.

Com advento da Constituição Federal uma linha conservadora teima em dizer que promoveu o fim da estrutura patriarcal e matrimonial, atribuindo a legislação a responsabilidade do fim da família, mas a realidade é que a constante transformação da sociedade é que influência na elaboração e promulgação das leis.

Visto o grande número de divórcios, mães solas e os problemas sociais que estava sendo gerado na sociedade com as novas estruturas familiares, viu-se o legislador obrigado a tutelar direitos de família a mulheres solas.

Na atualidade observa-se que houve um aumento exponencial do número de mães solas responsáveis pela família causando um sobrepeso nas mulheres. Sendo necessário que o Estado não a deixe sozinha ajude-as com políticas públicas a terem pelo menos direitos igualitários no mercado de trabalho para cuidar e educar de seus filhos com dignidade.

Visto a relevância do presente trabalho que envolve a necessidade de entender e ver com os olhos do direito que o instrumento usado pelos operadores da lei visa englobar a realidade do país referente ao abandono paterno e a exclusiva manutenção da família pelas mães solo. Necessita-se questionar em relação aos efeitos jurídicos e a positivação das normas de proteção visando seus efeitos jurídicos e sua efetividade no direito de família de modo que os direitos sejam efetivamente cumpridos ou se ainda é uma lei morta pautada em retrocessos.

O projeto de lei 3717/2022 oferece a mãe solo proteção do estado com garantia da elaboração de políticas públicas voltada para essa parcela da sociedade nas áreas de educação, habitação, transporte e trabalho.

O presente trabalho relaciona o presente projeto de lei aprovado no Senado federal, porém ainda em tramitação, com os dispositivos já positivados em 1988, marco da tutela dos direitos fundamentais e sociais. No mundo que vivemos hoje, globalizado e de tecnologias, não é possível mas admitir diferenças em direitos de gênero como observado na história das mães solas, é necessário, infelizmente, legislar para que o Estado proteja as mães solas e seus filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2021). **PL nº PL 3717/2021, de 10 de março de 2021**. Institui A Lei dos Direitos da Mãe Solo. Brasília, DISTRITO, 10 mar. 2021. p. 1-5. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147095&filenome=PL%203717/2021>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CALDAS, Ana Carolina. **Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia**, Brasil de Fato | Curitiba (PR) |; 01 de Maio de 2021 às 17:52. Disponível em Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na | Geral (brasildefato.com.br)> Acesso em 28 mar de 2023.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPIN, Dorian Mônica. **Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família**. Aletheia, n. 43-44, p.37-49, jan./ago. 2014. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DEL-PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. Preparação e revisão: SÁ, M. ALESSANDRA. 2ª Revisão. Ed. Planeta, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/11629692/Conversas_de_Mulheres_Mary_del_priory?email_work_card=view-pape> Acesso 28 de mar de 2023.

GALANTE, Beatriz Ferreira. **A hiper vulnerabilidade da mãe solo: O Direito Civil frente à realidade brasileira de lares chefiados por mulheres em face da herança histórica da desigualdade de gênero**/Beatriz Ferreira Galante – 2022. 70 fls. Monografia de final de curso (graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2022. Disponível em <BFGalante.pdf (ufrj.br)> Acesso em: 14 de mar de 2023.

KUHLMANN JUNIOR, Moysés. **Breve histórico da creche no brasil**: uma abordagem histórica. 1998. 209 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Puc-Mg, Porto Alegre, 1998. Disponível em:

<https://1library.org/article/breve-hist%C3%B3rico-creche-brasil-creche-educa%C3%A7%C3%A3o-infantil-assist%C3%A2ncia.yd9vp26z> Acesso em: 10 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; BÔAS, Regina Vera Villas. **Proteção da mulher: direito individual e social à igualdade de condições no mercado de trabalho e ao direito à maternidade**. 2016. 17 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Puc-Sp, Madri, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3459/2972>. Acesso em: 10 mar.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.